



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em 12 AGO 2026 /20	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 133 /2026-SAD.

SSL
Fls. 02
Rub. 0

Cuiabá, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025** que *“Altera dispositivo do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 133, DE 27 DE JULHO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025**, que *“Altera dispositivo do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal: a proposta interfere em contratos administrativos em vigência, causando impacto no equilíbrio econômico-financeiro desses instrumentos e acarretando potencial a assunção de despesas pelo Poder Executivo, em face de recomposição contratual (art. 175 CF/88 e Lei Federal nº 8.987/1995), ou seja, institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019 (Precedentes: ADI nº 10075637920228110000 - TJMT; ADI nº 5022515-95.2023.8.24.0000 - TJSC).

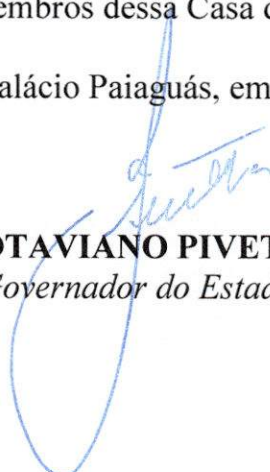


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 04
Rub. 9

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

Altera dispositivo do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único para §1º, bem como acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 19 do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)
(...)

§ 1º Fica autorizado o acesso de veículos de fretamento eventual, contínuo e de turismo aos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso, desde que realizado em áreas física e operacionalmente segregadas daquelas destinadas aos serviços de transporte público intermunicipal regular, observadas as normas de segurança, controle de fluxo e gestão da operação definidas pela entidade reguladora competente.

§ 2º Caberá à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT estabelecer normas complementares para o acesso, a permanência, a operação e o controle dos serviços de fretamento e turismo nos terminais rodoviários, inclusive quanto aos procedimentos de autorização prévia.

§ 3º O uso das áreas segregadas dos terminais rodoviários por veículos de fretamento ou turismo não configura concorrência com os serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros, desde que obedecidas as condições de operação previstas nesta Lei Complementar e na regulamentação específica.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de julho de 2026.

Assinatura manuscrita de Max Russi em tinta preta.

Deputado Max Russi - Presidente

Assinatura manuscrita de Dr. João em tinta azul.

Deputado Dr. João - 1º Secretário